



PROCESSO TC nº 07379/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Jacaraú
Exercício: 2020
Responsável: Elias Costa Paulino Lucas
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00426/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 11 de outubro de 2022



PROCESSO TC nº 07379/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07379/21 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 386 de 16/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 45.095.890,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 40% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 52.260.089,26;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 50.868.854,73;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 1.978.647,94, correspondendo a 4,00% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 67,04%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 26,28% e 28,10%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,98% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
9. o município possui regime próprio de previdência e apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio.

Em relação a esse item, o gestor reconheceu a falha e acostou aos autos a documentação faltosa. A Auditoria manteve a falha visto que o não envio do PPA contraria o art. 4º, §1º da RN-TC-005/2003.

2) Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa no valor de R\$ 5.972.607,21.

Nesse ponto, o defendente acostou aos autos cópias das Leis Municipais de nº 389/2019, que versa sobre créditos especiais e das Leis 397/2020 e 404/2020, que alteraram o limite para abertura dos créditos suplementares que antes era de 40% para 80%.

A Auditoria acatou em parte os argumentos ofertados, entendendo que a Lei 404/2020 foi sancionada no dia 31/12/2020, não dando respaldo legal para a abertura dos créditos adicionais suplementares abertos.



PROCESSO TC nº 07379/21

3) Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes no valor de R\$ 3.833.770,11.

Esse item restou mantido, devido a uma falha no corpo do Decreto 0047/2020, o qual não especificou quais dotações foram anuladas.

4) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS no valor de R\$ 858.531,65.

A defesa alegou que não incidem sobre as contribuições previdenciárias as gratificações que não são incorporadas na aposentadoria dos servidores e que havia recolhido cerca de 62,32% das contribuições devidas. A Auditoria não acatou a primeira alegação por não ter sido apresentado nenhum embasamento legal e no segundo caso, entendendo que se faz necessário recolher as obrigações patronais pelo valor integral e não como foi demonstrado.

5) Despesa de pessoal não empenhada.

Quanto a esse item, o defendente reconheceu que houve um equívoco contábil e deixou de empenhar despesas com obrigações patronais, tanto para o RGPS – R\$ 925.261,57, quanto para o RPPS – R\$ 859.340,12.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01895/22, onde sua representante opinou pelo (a):

- 1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú durante o exercício de 2020, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;
- 2) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- 3) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao supracitado Gestor, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever a ele imputáveis;
- 4) REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- 5) REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- 6) DESANEXAÇÃO do Documento TC 11550/22, para análise em apartado, por se tratar de matéria por demais específica;



PROCESSO TC nº 07379/21

- 7) REMESSA DE LINK DE ACESSO aos autos à SECEX-PB, com referência ao Documento TC 98234/21, relativos à aplicação de recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, por tratar de programa custeado com recursos federais, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;
- 8) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Jacaraú, na pessoa do mencionado Chefe do Poder Executivo, reconduzido ao cargo, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, cumprir e fazer cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, sobretudo na parte relativa ao orçamento, e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual.

É o relatório.

PROPOSTA DA DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Com relação ao não encaminhamento do PPA, entendo que a falha foi sanada, recomendando, no entanto, que procure observar o que consta na Resolução Normativa RN-TC-005/2003, para assim não mais incorrer em falha dessa natureza.

No que diz respeito aos créditos adicionais suplementares que foram abertos sem autorização legislativa, entendo que com apresentação das Leis Municipais 397 e 404/2020, que alteraram o limite para a abertura dos referidos créditos para 80% das despesas fixadas, que importou em R\$ 36.076.712,00, a falha pode ser afastada, visto que esse valor é superior aos créditos abertos no exercício que totalizaram R\$ 32.146.107,26. Já quanto à questão dos créditos adicionais sem fonte de recursos correspondentes, verifica-se que houve uma falha no corpo do Decreto Municipal 0047/2020, que não especificou as dotações anuladas correspondentes, cabendo, mais uma vez, recomendação para que se tenha mais zelo com a coisa pública, evitando falha como a aqui constatada.

No que concerne ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS, verifica-se que do valor estimado (R\$ 2.278.542,00), o município recolheu R\$ 1.420.010,35, representando 62,32% do valor estimado.

Quanto à questão das despesas não empenhadas com obrigações patronais, verifica-se a veracidade das falhas, visto que no exercício de 2021, foram pagas despesas com contribuições previdenciárias do exercício de 2020, tanto do RGPS, quanto do RPPS.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;



PROCESSO TC nº 07379/21

- c) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de outubro de 2022

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 09:28



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Outubro de 2022 às 14:18



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 10:30



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL